

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Coordenação Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização
Esplanada dos Ministérios - BI "T" - Anexo II - 5º andar - Brasília-DF - 70.064-900
Telefones: 061 - 3429.3699 - FAX nº 061 - 3321.6950 - denatran.cgijf@mj.gov.br

NOTA TÉCNICA nº 405-2007/CGIJF/DENATRAN

PROCESSO Nº 80001.031079/2007-24

INTERESSADO: Secretaria da Receita Federal do Brasil

ASSUNTO: Baixa de registro de gravame de alienação fiduciária para veículos que passaram a pertencer à União, em decorrência de pena de perdimento aplicada pela Secretaria da Recita Federal do Brasil.

Senhor Coordenador,

1. Por meio do Ofício/RFB/GAB/nº 3829/2007, o Secretário da Receita Federal reitera pedido formulado a este Departamento Nacional de Trânsito no sentido de que os Departamentos de Trânsito nos Estados sejam orientados a baixarem o registro de gravame de alienação fiduciária após a decretação do perdimento administrativo do veículo, o que permitirá a transferência de propriedade para o beneficiário da incorporação ou arrematante em leilão.
2. Enfatiza que o Ato de Destinação de Mercadorias Apreendidas (ADM), a Guia de Licitação (GL) ou, ainda, Ofício da SRF informando ao DETRAN que o veículo foi objeto de perdimento administrativo em favor da Fazenda Nacional, seriam documentos necessários e suficientes para que o interessado (beneficiário da incorporação ou arrematante) obtivesse a retirada do registro de gravame e a transferência de propriedade junto aos órgãos de trânsito.
3. Informa em documento acostado às fls. 03, que no desempenho das atribuições constitucionais de fiscalização e controle sobre o comércio Exterior (art. 237 da CF), a Secretaria da Receita Federal tem apreendido e aplicado a pena de perdimento a veículo, nas hipóteses previstas na legislação federal em vigor (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto nº 4.543, de 2002, art. 617). Que a partir do perdimento administrativo em favor da Fazenda Nacional, compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a alienação ou destinação dos bens (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 28). Salvo determinação em contrário, em cada caso, de autoridade

judiciária, resguardado eventual direito à indenização acrescida de juros em decorrência de decisão judicial posterior divergente da decisão administrativa, a destinação dos veículos pode-se dar por alienação, a pessoas físicas ou jurídicas, por meio de leilão, ou por incorporação a órgãos da Administração Pública ou a entidades sem fins lucrativos (Decreto nº 4.543, de 2002, art. 713 e Portaria MF nº 100, de 2002, arts. 2º e 4º).

4. Justifica sua solicitação citando que apesar de todo o acima exposto, a Secretaria da Receita Federal encontra-se impossibilitada de dar cumprimento cabal às referidas normas legais, uma vez que alguns órgãos de trânsito nos Estados se recusam a efetivar a transferência de veículos que passaram a pertencer à União, antes gravados com alienação fiduciária, aos beneficiários de incorporação ou arrematantes, o que vem gerando prejuízos à imagem da SRF e ao beneficiário/arrematante que, em certos casos, prefere declinar da doação ou devolver o bem arrematado com a solicitação de ressarcimento do valor pago em leilão e indenização por perdas e danos.

II

5. Reza a Constituição Federal, em seu art. 237, que "a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda".

6. O Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior prevê em seu art. 617, as hipóteses em que será aplicada a pena de perdimento do veículo, por configurarem dano ao Erário.

7. A destinação dos veículos pode-se dar por alienação, a pessoa física ou jurídica, por meio de leilão ou por incorporação a órgãos da Administração Pública ou a entidades sem fins lucrativos (art. 713 do Decreto nº 4.543/2002 e Portaria MF nº 100/2002 – arts. 2º e 4º).

8. Ainda em mesmo Decreto, art. 713, § 4º, verifica-se que o produto da venda do bem/mercadoria apreendida terá a seguinte destinação: sessenta por cento para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização e, quarenta por cento para a seguridade social.

9. Jurisprudência atinente à matéria (fls. 05, 06 e 07) mantém o entendimento de que o fato de o veículo estar alienado fiduciariamente não afasta a aplicação da legislação aduaneira, devendo o contrato de alienação ser resolvido entre as partes (credor e devedor), em foro competente.

10. Em recente consulta formulada por órgão de trânsito Estadual, em matéria similar, mais precisamente sobre baixa de débitos referentes a taxas, impostos, multas e gravames de alienação fiduciária vinculados aos veículos leiloados pela Secretaria Nacional Antidrogas, este Departamento Nacional de Trânsito exarou a Nota Técnica nº 061/2007/CGIJF e, considerando a legislação inerente ao assunto; que o perdimento dos bens são declarados por decisão transitada em julgado e, ainda, a jurisprudência do

Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido de que "ocorrendo o perdimento do bem, ocorre a extinção da garantia fiduciária, restando ao credor fiduciário buscar outros meios para reaver os valores que tem a receber junto ao devedor fiduciário", concluiu que em se admitir o entendimento de que o veículo que esteja alienado fiduciariamente não pode ser alvo de apreensão e possível pena de perdimento, quando flagrado no cometimento de ilícitos penais, é dar verdadeiro salvo conduto a tais práticas. Sendo assim, orientou no sentido de que os órgãos de trânsito devem providenciar a baixa dos débitos incidentes sobre o prontuário dos veículos perdidos em favor da União, para fins de desoneração dos bens leiloados.

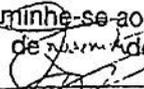
11. Em se tratando a matéria apontada pela Secretaria da Recita Federal similar à abordada pela Secretaria Nacional Antidrogas, no que tange às dificuldades para operacionalizar a desoneração dos bens apreendidos quando flagrados em ilícitos penais e que obtiveram a pena de perdimento, sugerimos seja acatada a solicitação formulada pela Interessada para que os órgãos e entidades executivos de trânsito sejam orientados a procederem a baixa do registro de gravame de alienação fiduciária aos veículos de propriedade da União, mediante apresentação da documentação mencionada no parágrafo segundo da presente Nota Técnica, qual seja: o Ato de Destinação de Mercadorias Apreendidas (ADM), a Guia de Licitação (GL) ou, ainda, Ofício da SRF informando ao DETRAN que o veículo foi objeto de perdimento administrativo em favor da Fazenda Nacional.

12. Face ao exposto, elaboramos a minuta de Ofício-Circular anexa, com vistas a dar conhecimento do inteiro teor das Notas Técnicas nºs 61 e 405/2007/CGIJF/DENATRAN aos órgãos e entidades executivos de trânsito.

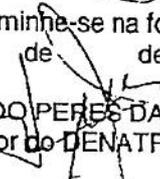
À consideração superior.


FLORA MARIA PINTO
Assessora

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor.
Em 21 de novembro de 2007.


RODRIGO BORGES JUNOT
Coordenador-Geral da CGIJF

De acordo. Encaminhe-se na forma sugerida.
Em de de 2007


ALFREDO PERES DA SILVA
Diretor do DENATRAN